



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM CENTRAIS DE AR E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

Assunto: Solicitação de análise e parecer jurídico acerca da contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção em centrais de ar e aparelhos de refrigeração, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, na modalidade Pregão, em sua forma Presencial, do tipo Menor Preço por Lote com base na legislação aplicável à matéria.

Senhor Presidente,

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de autos sobre processo administrativo referente à minuta do Edital de PREGÃO, na modalidade PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM CENTRAIS DE AR E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, conforme especificações constantes do Termo de Referência, para atender as demandas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Na instrução processual, vislumbra-se que a presente minuta editalícia fora elaborada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, doravante integrante da Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia do Pará.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 225 - CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará – PA

E-MAIL: camaraconcordiadopara@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

A propósito, transcrevemos os seguintes anexos:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo I-A – Quantitativos e Valores Máximos Aceitáveis;

Anexo II – Planilha para Composição de Proposta de Preços;

Anexo III – Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo IV – Declaração dando Ciência de que cumpre plenamente os Requisitos de Habilitação;

Anexo V – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte/Microempreendedor Individual;

Anexo VI – Modelo de Declarações Múltiplas; e

Anexo VII – Minuta do Contrato.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico da Minuta do Edital.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Em análise preliminar, o exame desta Assessoria Jurídica dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 em concomitância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório para as licitações na modalidade Pregão.

O presente procedimento licitatório busca proporcionar melhor e adequada estrutura para as atividades meio e fim do parlamento municipal, vez que a Câmara Municipal de Concórdia do Pará deve manter o bom funcionamento dos equipamentos, conforto e salubridade de servidores e demais pessoas que utilizem as dependências do prédio, de modo que a aquisição do serviço pretendido se justifica também pela preservação do patrimônio público.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

B) DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DO EDITAL LICITATÓRIO. DA INTERPRETAÇÃO LEGAL. DAS EXIGÊNCIAS. DA INAFASTABILIDADE DA ETAPA PREPARATÓRIA LICITATÓRIA. DOS DECRETOS FEDERAIS REFERENTES À MODALIDADE PREGÃO. DA COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO.

De acordo com os termos previstos no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, a assessoria jurídica da Administração Pública deve examinar e aprovar, de maneira prévia, as minutas de editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso)

A Lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 3º, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação, da seguinte forma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Nesse diapasão, o artigo 40 da referida lei de licitações e contratos da Administração Pública especifica os elementos que devem estar contidos no preâmbulo, bem como no corpo do edital de licitação, *verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Neste sentido, verificamos que o edital do pregão presencial deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- (i) o número de ordem em série anual;
- (ii) o nome da repartição interessada e de seu setor;
- (iii) a modalidade;
- (iv) o regime de execução e o tipo da licitação;
- (v) a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Por conseguinte, no corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto:

- (i) o objeto da licitação;
- (ii) prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- (iii) sanções para o caso de inadimplemento;
- (iv) local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- (v) condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas;
- (vi) critério para julgamento;
- (vii) critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- (viii) critério de reajuste;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

- (ix) condições de pagamento; e
- (x) condições de recebimento do objeto da licitação.

Acerca da minuta do contrato constante no anexo VII do Edital em análise, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Neste sentido, em análise dos autos administrativos, a Câmara Municipal justifica a escolha no pregão na forma presencial permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam os requisitos exigidos, desde que observada a isonomia e economicidade, por meio de propostas escritas e lances verbais, em caráter público e aberto, não resultando em prejuízo para a Administração Pública.

Sendo imprescindíveis tais serviços para o funcionamento em condições adequadas de salubridade, assim como para a conservação da vida útil dos equipamentos doravante contemplados nas rotinas de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Cabe destacar ainda que o objeto do procedimento licitatório abrange serviços de manutenção preventiva ou corretiva e conservação de freezer, geladeiras e bebedouros.

Estamos diante de escolha devidamente justificada e que procede maior celeridade, assim como efetividade à contratação do serviço, sem prejuízo na competitividade, por conseguinte, resguardando a isonomia e economicidade do certame.

Conclui-se, portanto, que a minuta do edital em análise e os seus anexos delineados, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal aplicável no procedimento licitatório em análise, manifestamos entendimento pela



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CNPJ 14.145.817/0001-62 - Palácio Antonio Ribeiro da Silva

Possibilidade Jurídica e **REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL e seus anexos**, por manifesta conformidade com os ditames legais, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção em centrais de ar e aparelhos de refrigeração, com fornecimento de peças a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

Cabe destacar que tal regularidade autoriza o prosseguimento do feito com a sua devida publicação no que concerne aviso do edital na imprensa oficial e jornais de grande circulação, informando que a licitação está aberta para aqueles porventura interessados, em atenção aos Princípios da Isonomia, Publicidade, Transparência, Eficiência e Moralidade do Poder Público.

Por fim, vale destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Concórdia do Pará, 02 de Agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Assessor Jurídico - OAB/PA Nº 24.154